

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 00763/91

Interessados: Roberto Jaime Choi e Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus/SP

Assunto : Equivalência de Estudos em nível de 2º grau

Relator : Cons. Francisco Aparecido Cordão

Parecer CEE nº 1497/91 - CESG - Aprovado em 13/11/91.

Conselho Pleno

1 - Histórico

1. A direção do Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus/DRECAP-3 - 13ª DE, solicita a "homologação" da equivalência de estudos do aluno Roberto Jaime Choi que, neste ano do 1991, cursa a 3ª série do 2º grau nesse estabelecimento de ensino.

2. Conforme os autos, a situação do aluno decorreu como segue:

ANO	SÉRIE E CURSO	ESCOLA	CIDADE/PAÍS
1980 a 1988	Conclusão 1/8.ª do Ensino série de 1.ª Grau	Centro Int. Objetivo de Ensino de 1.ª e 2.ª Graus	São Paulo Brasil
1989 (1ª 2.ª grau sem.)	1.ª série 2.ª grau	Centro Int. Objetivo de Ensino de 1.ª e 2.ª Graus	São Paulo Brasil
1989 (2.ª sem.)a 1990 (1.ª sem.)	Conclusão da 12ª série	Kewaskum High School	Kewaskum Estados Unidos

3. A vista desses dados, a escola recipiendaria entende que o aluno teria direito de solicitar a equivalência ao nível de conclusão de 2º grau e que o mesmo deveria cursar, como reforço, a 3ª série do ensino de 2º grau, apenas como reforço de aprendizagem.

4. A supervisão de ensino da escola, tomando conhecimento do caso, propõe encaminhamento do mesmo à Delegacia de Ensino, com as seguintes considerações:

"- o aluno não deveria estar na 3ª série do 2º grau pois há uma lacuna de 2 bimestres em seus estudos e, com a apresentação do diploma, "a posteriori", recomenda o encaminhamento do caso à apreciação da Delegacia de Ensino."

5. Na Delegacia de Ensino, analisando a vida escolar do aluno, a supervisão de ensino assim se pronuncia:

"- o aluno deveria, ao retornar do exterior, no 2º semestre de 1990, ter sido matriculado, no prazo previsto pela Del. CEE nº 12/83, na 2ª série do 2º grau, e, em 1991, ele estaria cursando corretamente a 3ª série. Como isto não ocorreu na oportunidade, o aluno certamente ficou ainda mais prejudicado, uma vez que passou a ter que cursar um ano letivo na 2ª série, além da 3ª série."

6. Além disso, alega a supervisão, o parecer da direção da escola, emitido em 06 de maio de 1991 (fls. 9), estaria fora do prazo para pedido de reconhecimento de equivalência de estudos em continuidade para o ano letivo de 1991, mesmo que fosse favorável ao reconhecimento de equivalência de estudos em nível de conclusão da 2ª série do 2º grau. Tudo isto deveria ter sido previsto pela escola, pois o expediente deu entrada na 13ª DE apenas em 03/07/91, quando já se completou o 1º semestre. Assim conclui a supervisão de ensino do estabelecimento: "Para não agravar ainda mais a continuidade dos estudos de Roberto Jaime Choi, sou pela permanência do aluno na 3ª série do 2º grau e, mediante o parecer favorável da escola quanto ao seu rendimento escolar no presente ano letivo, seja regularizada a lacuna de um semestre letivo em seus estudos anteriores."

## 2 - Apreciação

1. Trata-se de caso de aluno que, tendo iniciado seus estudos em nível de 2º grau no Brasil, transferiu-se para escola dos Estados Unidos da América, onde realizou estudos de 1989( 2º semestre) a 1990 (1º semestre). Ao retornar, matricula-se na

3ª série do 2º grau do Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus, foi considerado pela direção do mesmo como se já tivesse concluído o 2º grau, uma vez que é portador de certificado expedido pela escola do exterior.

2. Analisados os autos e a vista das informações neles contidas, verifica-se, como bem observou a supervisão de ensino, que o aluno só concluiu um semestre de estudos no Brasil antes de transferir-se para o exterior. Entretanto, uma vez que o mesmo está matriculado na 3ª série, considerando o adiantado do ano, julgamos correto o posicionamento da supervisão de ensino, propondo a permanência do aluno na 3ª série do 2º grau e, uma vez que o mesmo apresente rendimento escolar satisfatório no presente ano letivo, seja regularizada a lacuna de um semestre letivo em nível de 1ª série do ensino do 2º grau, considerando-se que, implicitamente, o aluno encontra-se recuperado.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, convalida-se a matrícula de Roberto Jaime Choi na 3ª série do ensino de 2º grau, no Centro Interescolar Objetivo de 1º e 2º Graus, da Av. Paulista, DRECAP 3 - 13ª DE, bem como os demais atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, CESG, 06 de novembro de 1991.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Henrique Gamba, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 06.11.91

a) Cons<sup>a</sup> Maria Bacchetto  
Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de novembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente